



ABANDONO AFETIVO INVERSO: o valor jurídico do cuidado

Juliana Pavesi¹

Bárbara Elaine Carneiro de Moraes²

As relações familiares passaram por profundas e significativas mudanças ao longo dos séculos, exigindo uma adequação do ordenamento jurídico frente a estas mudanças. No Brasil, estas foram sentidas mais de perto com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, onde se buscou superar de vez com o modelo de família patriarcal e matrimonializada, outrora vigentes.

Com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, passamos por um processo de constitucionalização do Direito das Famílias, onde buscou-se aplicar nas relações familiares princípios do nosso ordenamento jurídico, principalmente os princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade e da igualdade.

Ao mesmo tempo em que vimos surgir nas relações familiares direitos constitucionalmente expressos, nasceram também deveres a serem observados, como o dever de cuidado, de convivência, de assistência material e moral e da solidariedade.

Estas mudanças sentidas nas relações familiares acompanharam as mudanças que a própria sociedade vem passando nas últimas décadas: consolidação da mulher no mercado de trabalho, diminuição significativa no número

¹ Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, jpavesi29@gmail.com

² Professora das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Especialista em Direito Processual Civil e advogada, barbaraec@gmail.com



XVII FEIRA DO LIVRO



VIII JORNADA CIENTÍFICA

**ANAIS DA
VIII JORNADA CIENTÍFICA**
FACULDADES INTEGRADAS VIANNA JÚNIOR

09 A 11 DE MAIO DE 2017

ISBN: 978 85 99467 06-0

de filhos, aumento expressivo da população idosa brasileira e da expectativa de vida.

Diante dessa nova realidade, nosso ordenamento jurídico é convidado a dar uma resposta efetiva de proteção a este grupo de pessoas, surgindo daí o principal objetivo deste trabalho, que é mostrar como o abandono afetivo pelos filhos maiores de seus pais, podem desencadear consequências diversas, inclusive remuneratória. No caso dos direitos da pessoa idosa, encontramos a sua principal proteção na CF de 1988, quando dispõe no art. 229, que “(...) os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988). Além disso, temos outras normas protetivas infraconstitucionais como a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) de 1993 que assegura a concessão de um salário mínimo ao idoso maior de 65 anos que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; a Política Nacional do Idoso de 1994, onde expressa claramente no art.3º, inciso II, que “o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos” (BRASIL, 1994); o Estatuto do Idoso de 2003 que, marcado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, prevê em seu art. 3º caput, que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 2003); além do Código Civil de 2002 que prevê a reciprocidade à prestação de alimentos entre pais e filhos.

Ainda nestas normas protetivas, encontramos a regulamentação para o funcionamento das ILPI's. A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e, sobretudo, uma pesquisa casuística, visando compreender melhor a forma como a população idosa institucionalizada vive, as causas que a levaram a institucionalização, o acompanhamento dos familiares a



XVII FEIRA DO LIVRO



VIII JORNADA CIENTÍFICA

**ANAIS DA
VIII JORNADA CIENTÍFICA**
FACULDADES INTEGRADAS VIANNA JÚNIOR

09 A 11 DE MAIO DE 2017

ISBN: 978 85 99467 06-0

estes idosos e os impactos emocionais que recaem sobre eles. Embora exista toda uma previsão legal, o que observamos é que muitos idosos institucionalizados encontram-se abandonados nas ILPI's, sendo privados de uma convivência efetiva e afetiva familiar.

Embora não tenhamos nenhuma decisão dos Tribunais de reconhecimento de indenização por danos morais proveniente do abandono afetivo inverso, ou seja, dos pais idosos pelos filhos maiores, utiliza-se como fundamentação as decisões do abandono afetivo, e certamente, a decisão mais emblemática sobre o tema, veio da 3ª turma do STJ, que teve como relatora a Min. Nancy Andrighi. A ilustre Magistrada destaca que o cuidado possui sim um valor jurídico previsto em nossa Carta Constitucional e que em virtude disso, existe uma obrigatoriedade imposta a todos, cuja violação, gera uma responsabilização. E concluiu seu voto sob o fundamento humano e jurídico, de que **“amar é faculdade, cuidar é dever”**, por isso, sempre que o dever de cuidado for violado, ou seja, houver comprovado uma conduta ilícita, a indenização por abandono afetivo será possível, já que o afeto não está atrelado a sentimentos subjetivos, como o amor, mas ao dever jurídico do cuidado, não só material, mas imaterial também.

Portanto, forçosa a conclusão de que precisamos construir uma sociedade que respeite e acolha o valor de seus idosos, a sabedoria, as histórias e o conhecimento acumulados. As famílias precisam respeitar e oferecer uma convivência efetiva e afetiva intergeracional, proporcionando uma velhice digna e tranqüila. E cabe a justiça, solidificar o reconhecimento de indenização por abandono afetivo inverso, inibir condutas antijurídicas, desestimulando a prática do abandono, fortalecendo o dever de cuidado e da convivência.

Em remate, o que se almeja não é uma imposição de amor aos pais e filhos, mas despertar em todos as obrigações e deveres que surgem das relações familiares. Fomos todos crianças e adolescentes e talvez não tenhamos recebido todo o afeto e cuidados necessários para o nosso desenvolvimento, mas,



09 A 11 DE MAIO DE 2017

ISBN: 978 85 99467 06-0

certamente, muitos de nós seremos idosos, viveremos longos anos e iremos querer a presença afetuosa e o cuidado daqueles que são importantes para nós. Se assim desejamos, tratemos hoje com respeito, cuidado (material e imaterial), e afeto dos idosos que fazem parte do nosso círculo de relações, defendendo seus direitos e garantindo-lhes uma velhice digna, afastando toda e qualquer forma de violência ou negligência de seus direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. **Estatuto do idoso**: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. **Política nacional do idoso**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**, Resp n. 1.159.242 - SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, DJU de 10.15.2012. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF Acesso em 12 jan de 2015.